



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 242 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04/ 05/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001770/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200113141

RECORRENTE: OBJET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS –  
CONTRIBUINTE ULTRAPASSOU LIMITE ESTABELECIDO  
PARA EPP – OPERAÇÃO REGULAMENTE ESCRITURADA –  
AUTUAÇÃO PROCEDENTE – PENALIDADE INSERTA NO  
ART. 878, I, “D”, DO DECRETO N.º 24.569/1997 – RECURSO  
VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.  
DECISÃO UNÂNIME E CONTRÁRIA AO PARECER DA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL  
PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS na forma e prazo regulamentares.

Na espécie, a empresa autuada, submetida ao regime especial de tributação em razão do disposto no art. 733, II, do RICMS, ultrapassou o limite previsto na respectiva norma, enquadrando-se no regime normal de tributação.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 73 e 74 do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 878, I, “d” do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 23.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 25 a 27, alegando em síntese:

- *Que os dispositivos aplicados na infração (arts. 73 e 74 do RICMS) não relata a transparência do feito, por não condizer com a realidade dos fatos;*
- *Que o Auto de Infração indica os artigos do Decreto infringido e ao mesmo tempo o demonstrativo do crédito tributário relata outros artigos sem conexão com os artigos do auto, dificultando, assim, a manifestação da defesa;*
- *Que por tais razões, restaram violados os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que, na fiscalização procedida junto à empresa autuada, verificou-se que o limite estabelecido para a Empresa de Pequeno Porte – EPP, cujo regime de tributação especial estava sujeita a impugnante, foi extrapolado no mês de julho/2000, não sendo recolhido, portanto, o imposto referente aos meses de julho a dezembro de 2000.

No entender do julgador monocrático, a autuada incorreu em descumprimento da legislação, uma vez que ultrapassou o limite imposto às Empresas de Pequeno Porte e continuou usufruindo os benefícios inerentes à EPP, quando não mais podia tê-lo feito. Todavia, no que tange à penalidade aplicável, entendeu a 1ª Instância tratar-se, o caso sob exame, da hipótese do art. 878, I, “c”, ocasião em que procedeu ao reenquadramento da penalidade, com a majoração da multa.

Irresignada com a decisão exarada pela 1ª Instância, a autuada interpôs Recurso Voluntário sustentando:

- *Afronta ao Princípio da Anterioridade Tributária;*
- *A inconstitucionalidade dos dispositivos utilizados pelo agente autuante, por ocasião da lavratura do auto de infração, e pelo julgador singular, quando da decisão ora recorrida;*
- *Na hipótese de procedência da ação fiscal, a multa aplicável ao caso sob exame, seria aquela prevista no Art. 878, I, “d”, do RICMS, já que o recorrente mantinha as operações regularmente escrituradas.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 0135/2004, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância, inclusive, no tocante à majoração da multa, e, por conseguinte, a procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS na forma e prazo regulamentares.

Na espécie, a empresa autuada, submetida ao regime especial de tributação em razão do disposto no art. 733, II, do RICMS, ultrapassou o limite previsto na respectiva norma, enquadrando-se no regime normal de tributação.

Com efeito, foi constatado pela fiscalização que a recorrente, no mês de julho de 2000, ultrapassou o limite estabelecido para Empresas de Pequeno Porte – EPP, deixando de recolher a diferença do imposto referente aos meses de julho a dezembro de 2000, no valor total de R\$ 16.006,99, consoante demonstrativo de fls. 03 e 09 do presente caderno processual.

Quanto à caracterização da infração apontada, analisando o demonstrativo de fls. 08, elaborado a partir dos dados constantes das GIM's do exercício de 2000 (SISTEMA GIM – Conta Corrente), verifica-se que a recorrente ultrapassou o limite da Receita Bruta imposto para a EPP (200.000 UFIR) em julho/2000, na medida em que acumulou receita bruta correspondente a R\$ 238.756,00, equivalente a 224.373,64 UFIR (vigente em 2000).

Segundo o art 733, do Decreto 24.569/97, então vigente, somente considerar-se-ia Empresa de Pequeno Porte – EPP aquela que auferisse receita bruta inferior a 200.000 UFIR, senão confira-se:

**Art. 733 – Para fins desta Seção consideram-se ME e EPP as pessoas jurídicas, inclusive as firmas individuais, que, cumulativamente:**

(...)

**II – auferir, durante o ano-base, receita bruta não superior a:**

(...)

**b) 200.000 (duzentos mil) UFIR no caso de EPP.**

No caso, a recorrente, embora tenha ultrapassado o limite imposto às Empresas de Pequeno Porte – EPP, continuou, indevidamente, a usufruir os benefícios inerentes às EPP's, infringindo o então vigente art. 751, II, do RICMS, *verbis*:

**Art. 751. Os contribuintes que permanecerem usufruindo os benefícios dos regimes fiscais de ME e EPP, sem observância dos requisitos desta Seção, estarão sujeitos ao:**

1

I – (...)

**II – pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido, com os acréscimos legais e atualização monetária previstos na legislação do ICMS, desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data do efetivo recolhimento.**

**Parágrafo Único – Na hipótese de infração por descumprimento de obrigações tributárias, aplicam-se as penalidades previstas no artigo 878, sem prejuízo do reenquadramento em outro regime.**

No que tange ao princípio da anterioridade da lei, instituído pelo artigo 150, III, "b" da Constituição Federal, segundo o qual o Fisco não poderia cobrar tributo relativo aos meses de julho a dezembro de 2000 em razão da mudança de regime tributário, releva consignar que a Lei que instituiu a mudança de regime quando ultrapassados os limites estipulados (no caso de 200.000 UFIR para EPP) é anterior ao exercício financeiro considerado pela Fiscalização (2000), porquanto a Lei 12.670/96 e o Decreto 24.569/97 que a regulamentou têm vigência anterior ao exercício fiscalizado, ou seja, o ano de 2000.

Ainda relativo à mudança de regime de tributação, impende destacar que o Decreto 24.569/97, em seu art. 754, então vigente à época da infração, dispõe o seguinte:

**Art. 754. Na hipótese de a receita bruta acumulada da ME ou da EPP ultrapassar, em qualquer mês do ano, o limite previsto no inciso II, do artigo 733, o estabelecimento deverá comunicar o fato à repartição fiscal, sendo, de imediato, enquadrado em outro regime de recolhimento que lhe seja adequado.**

Desta feita, sob qualquer ótica, conclui-se a desdúvidas que a infração efetivamente ocorreu, carecendo o recurso interposto de supedâneo legal.

No que tange ao reenquadramento da penalidade, com a majoração da multa, destacado na decisão de 1ª instância, em que pese o vasto conhecimento jurídico da julgadora singular, com a devida *vênia*, não entendo acertada tal majoração.

Na espécie, há de se ressaltar que o levantamento efetuado pelo agente fazendário teve por base os valores informados pelo próprio contribuinte nas GIM's do exercício de 2000 (Sistema GIM – Conta Corrente), razão pela qual presumem-se regularmente escrituradas as respectivas operações.

Desta feita, bem laborou o agente fazendário, quando da lavratura do auto de infração, ao indicar a penalidade inserta no art. 878, I, "d", do RICMS.

*h*

Destarte, considerando o acerto do agente fazendário, o crédito tributário devido resta demonstrado da seguinte forma:

ICMS (diferença apurada).....	R\$ 16.006,99
MULTA (art. 878, I, "d", do RICMS).....	R\$ 8.003,49
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 24.010,48</b>

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reformar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância, exclusivamente no tocante à penalidade aplicável, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a ação fiscal nos exatos termos do Auto de Infração, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** OBJETO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reformar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de junho de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplandor Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

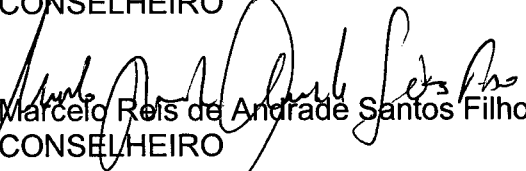
  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO